



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

REQUERIMENTO Nº DE - CPIBRASKEM

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, a **QUEBRA E A TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) **telefônico**, de 2005 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originadas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b.1) **telemático**, de 2005 até o presente, oficiando-se empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);



- Lista de contatos vinculados às contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

b.2) **telemático**, de 2005 até o presente, oficiando-se a empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça as seguintes informações:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente



Web; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; about - antigo “status”;

- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos- lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

b.3) **telemático**, de 2005 até o presente, oficiando-se empresa **Meta Platforms** para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

b.4) **telemático**, de 2005 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda.**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

c) **fiscal**, de 1976 até o presente, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Cadastro de Pessoa Física ou Pessoa Jurídica;
- DIRPF (Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física);
- Declaração da Pessoa Jurídica (ECF, Defis ou Inatividade);
- DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) - Declarante;
- DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) - Beneficiário;
- Relação de NF-e (Notas Fiscais Eletrônicas) emitidas pelo contribuinte;



- Relação de NF-e (Notas Fiscais Eletrônicas) destinadas ao contribuinte;
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica em favor do contribuinte); • e-FINANCEIRA;
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); • DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); • Declaração de Criptoativos.

Requer-se também relatório da evolução da movimentação financeira no período do afastamento do sigilo.

d) bancário, de 1976 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

e) em complementação aos itens anteriores, requer-se a apresentação de relatório contendo **análise fiscal** com base em todas as informações disponíveis na base de dados da Receita Federal, de 1º de janeiro de 1976 até o presente.

TODOS, no prazo de TRÊS DIAS ÚTEIS, de PAULO ROBERTO CABRAL DE MELO, CPF 043.202.044-68, PARA ESTA CPI.

Devem ser usados os números resultantes da transferência de sigilo telefônico como identificadores válidos para a quebra do sigilo telemático.

Finalmente, a presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.



JUSTIFICAÇÃO

As informações ora requeridas têm por objetivo subsidiar os trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito na medida em que faz parte do escopo delimitado no plano de trabalho a investigação das ilegalidades na exploração de sal-gema pela Braskem (e empresas antecessoras), as quais conduziram ao afundamento do solo na região de Maceió e arredores.

Paulo Roberto Cabral de Melo, conforme informações disponíveis em seu currículo na plataforma Lattes, é graduado em Engenharia de Minas pela Universidade Federal de Pernambuco (1973) e tem experiência na área de Engenharia de Minas, com ênfase em Mineração por dissolução subterrânea de sais evaporíticos. Iniciou sua trajetória profissional após sua graduação na Samitri - SA Mineração da Trindade (Belgo Mineira) em fevereiro 1974 até julho 1976, sendo responsável pela extração de minério de ferro na mina de Córrego do Meio em Sabará. Na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, em Belo Horizonte, fez Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho concluída em 1975. **No período de 1976 a 1997 foi Gerente Geral da Planta de Mineração da Salgema Mineração Ltda (hoje Braskem S.A.) em Maceió Alagoas, produzindo sal-gema para a sua Planta Química. Em 2007 passou a atuar como consultor para a Braskem S.A. por meio de sua empresa Consalt Consultoria Mineral Ltda da qual é sócio-diretor até o presente.**

Em razão do vasto período no qual participou da atividade de extração de sal-gema, trata-se de figura central na apuração dos ilícitos praticados pela Braskem (e empresas antecessoras) em Maceió. Nessa linha, na qualidade de engenheiro, conforme informações da própria Braskem (DOC. 115, anexo 01, 134-P, item 8.2.), assinou ou constou como responsável em inúmeros documentos desde os primórdios da exploração de sal-gema: relatório de vistoria (1976), **plano de lavra** atualizado (1977), resposta a auto de infração (1977), balanço anual da empresa (1979), **relatório anual de lavra**(1985), cumprimento de exigência (1985), laudo técnico de desativação de poços (1988), **relatório final de mina**(1988), balanço



anual (1988), comunicação de desativação (1989), informações complementares (1990), balanço patrimonial (1991), solicitação (1996), **plano de aproveitamento econômico**(2003), ata de assembleia (2004), alteração de estatuto social (2004), esclarecimentos (2005), **relatório anual de lavra**(2008), **relatório anual de lavra**(2010), **formulário de fiscalização de lavra autorizada**(2018).

Nessa linha, a empresa Braskem, em resposta a questionamentos desta CPI (DOC. 115 – Braskem – Resposta ao Requerimento 134_2024), informou que Paulo Roberto Cabral de Melo foi, ao longo de todo esse tempo, **responsável por duas atividades: a) determinar a periodicidade da realização de sonares nas minas; e b) controlar o dimensionamento das cavidades em que se explorava sal-gema em Maceió.**

A imprudência (até mesmo dolo eventual) no exercício dessas duas atividades foi essencial para a catástrofe de Maceió.

Ademais, Paulo Roberto Cabral de Melo foi um dos **alvos da operação da Polícia Federal** em dezembro de 2023, em que foram cumpridos mandados de busca e apreensão para apurar a ocorrência dos crimes de **poluição qualificada, usurpação de recursos da União, apresentação de estudos ambientais falsos ou enganosos, entre outros delitos** (DOC. 22).

Sendo assim, diante desse contexto, verificamos a necessidade de aprofundar as investigações, e consideramos necessária a quebra dos sigilos diversos conforme indicado no corpo do requerimento.

É preciso apurar se, além da lavra ambiciosa, houve também **corrupção** envolvendo agentes públicos e privados. Ao longo dos trabalhos investigativos deste colegiado, percebeu-se que a relação entre Braskem e DNPM/ANM não se pautou por distanciamento saudável entre regulador e regulado, mas, sim, demonstrou uma **agência capturada pelos interesses setoriais**. Diante dessa constatação, é preciso apurar se as inúmeras falhas fiscalizatórias do órgão regulador estão **relacionadas ao pagamento ou recebimento de vantagem**



indevida. E, nesse contexto, o nome de Paulo Roberto Cabral de Melo surge como pessoa diretamente envolvida com os fatos e com interesse econômico na fiscalização deficiente.

Exemplo disso é que acreditamos que possa ter havido retirada (potencialmente criminosa) de documentos no processo nº 27225.006648/1965-86, da Agência Nacional de Mineração, enviado a este colegiado, conforme descrição abaixo:

"Data/Evento/Observação

15/07/1989/Comunicação da desativação do poço de nº 4 A pela Salgema Mineração Ltda/Não foi localizado no processo qualquer documento, à título de relato, relatório ou formulário de vistoria porventura realizada pelo DNPM para verificações pertinentes como ocorreu no caso de desativamento dos poços nº 3, 5 e 6.

09/05/2005/Vistoria nas instalações da Braskem S.A./Não foi localizado no processo relatório ou outro documento com registros acerca da fiscalização realizada

13/06/2013/Notícia da realização de reunião, em 13/06/2013, entre representantes do DNPM e da Braskem S.A., através de uma correspondência da Braskem ao DNPM, datada de 10/12/2013 (fls. 1768 a 1769, nº SEI 8050626)/Não foi localizado no processo SEI qualquer tipo de registro, relato ou Ata da reunião.

30/08/2013/Notícia da realização de uma vistoria nas instalações da Braskem S.A., em 30/08/2013, através do Ofício de nº 539/SUPERINTENDÊNCIA/DNPM/AL/2013 (fl.1755, nº SEI 8050579), emitido pelo DNPM e endereçado à Braskem S.A., e cujo teor trata de encaminhamento de cobrança de reembolso das despesas com vistoria realizada nas instalações da Braskem S.A. por profissionais do DNPM./Não foi localizado no processo SEI qualquer tipo de relato, relatório ou formulário de fiscalização dessa vistoria.

10/12/2013/Apresentação de Laudo relativo ao estudo de mecânica de rochas, denominado Estudo de Estabilidade e Subsidência das cavernas (poços) de sal



nº 16, 17, 30D e 31D, elaborado pela empresa FLODIM./Não foi identificado ou localizado, na documentação, despacho ou registro de análise do DNPM acerca do documento apresentado pela Braskem S.A. Destaca-se, por exemplo, s.m.j., que o referido documento não atende ao que fora solicitado pelo DNPM porque exigiu-se um estudo contemplando todos os poços (ativos e desativados) e foi apresentado estudo de apenas 4 poços.

10/10/2016/Vistoria nas instalações da Braskem S.A./Tem-se conhecimento da vistoria através do formulário de fiscalização emitido pelo DNPM em 19/07/2017, juntado no processo - fls.1904 a 1910, nº SEI 8051036. Contudo, não foi localizado no processo SEI, relatório ou formulário de fiscalização desta vistoria.

14/03/2018/Reunião realizada entre DNPM/ANM e Braskem S.A./Tem-se notícia de reunião realizada entre DNPM/ANM e Braskem S.A., nessa data, em Brasília/DF, através do Registro de Reunião discriminando os participantes, elaborado pelo DNPM, na ocasião, juntado no processo - fls. 2759, nº SEI 8052998. Contudo, não foi localizado no processo SEI, Ata ou Registro dos assuntos discutidos/decididos nesta reunião."

Outro exemplo de alinhamento indevido de interesses da Braskem e DNPM/ANM é verificado em diálogo entre procuradores Marcelo Kokke Gomes e Agélio Novaes de Miranda, no bojo da ação civil pública proposta pelo MPF de Alagoas em face da Braskem e outros réus, em que um dos procuradores federais informa “parece que estamos a defender a Braskem”:

“Prezado Marcelo,

Segue a minuta da contestação. Basicamente me vali das informações enviadas pela ANM em forma de subsídios.

00431.049774 / 2019-87 (ENUAFI / PFAL)

0806577-74.2019.4.05.8000 (TRF5_1_AL)



Não concordo com alguns tópicos e menções, porque parecer que estamos a defender a Braskem (que fez acordo e parecer mais solícita que a ANM).

Também parecem desautorizar ou interpretar o laudo da CPRM em favor da Braskem (pra mim um absurdo e inclusive estaria contra defesa da União no feito)

Nesses pontos da peça fiz destaque em amarelo.

Seria interessante desenvolver melhor a questão da responsabilidade por omissão e o dever de informação da Braskem.

Você com sua expertise no assunto, e devido ao tempo que corre, já poderia incluir na peça. A questão do valor da causa também pode ser um tópico. Lembro que você me falou sobre isso.

No mais, eles fazem relato extenso e detalhado sobre as providências. Mantive tal como enviado.

Consta ilegitimidade, mas não sei se devemos manter.

Por fim, pode alterar, corrigir, formatar conforme melhor prática nesses casos.”

Além disso, a ANM teve postura de negação ao desastre, até recentemente, em consonância com os interesses da Braskem.

Assim, em vez de agir em favor da população, a agência alinhou-se imediatamente aos interesses da Braskem, tendo contestado os estudos do Serviço Geológico Nacional, conforme notas taquigráficas da audiência pública ocorrida na CTFC em 21 de março de 2019. Na ocasião, o Sr. Victor Bicca insistiu em pôr nas chuvas a culpa das rachaduras nas casas:

“O SR. VICTOR HUGO BICCA - Eu até fiz uma provocação ao Dr. Thales. Ele mostrou aquela foto, muito didática, que ele chamou de "formação barreiras", que mostrou um processo erosivo em um corte que foi mostrado, um corte provavelmente em uma estrada que estava sendo construída, e ali se verifica com muita clareza. Há até um cidadão que entrou na cavidade que está formada no corte. Aquilo



ali ocorreu essencialmente por causa da água da chuva. E eu provoquei o Dr. Thales dizendo que isso está ocorrendo também em subsuperfície onde houver essa formação. Por isso a recomendação dele, no final, de que nós temos que tratar da questão da água superficial, porque a água superficial está toda infiltrando e certamente está acelerando esse processo erosivo, que deve também estar ocorrendo em subsuperfície.

O SR. VICTOR HUGO BICCA - Os encaminhamentos são todos na linha do que o Dr. Thales já apresentou - eu vou poupá-los da repetição -, mas quero destacar aquilo que ele já destacou: eu acho que merece um tratamento imediato a questão da água superficial, da água da chuva, especialmente com essa informação que ele destacou, de 30mm/dia, que acendeu uma luz de preocupação. Nós em geotecnia - não é, Dr. Thales? - normalmente trabalhamos com chuva de 200mm. Quando chove 200mm em um dia em uma determinada região, nós temos certeza de que alguma coisa vai cair em algum lugar. E o dado, a recomendação técnica aponta 30mm. Não é uma chuva tão intensa assim, Senador Presidente Rodrigo Cunha.”

Dessa forma, considerando as constantes falhas da Agência Nacional de Mineração em proteger o povo brasileiro, assim como o comportamento estranho dos seus dirigentes e ex-dirigentes e a proteção indevida à Braskem, verificamos a necessidade de aprofundar as investigações, e consideramos necessária a quebra dos sigilos conforme indicado no corpo do requerimento. Noutras palavras, **é preciso verificar em que medida o Senhor Paulo Roberto Cabral de Melo, ao longo de todo esse período e como responsável (indicado pela própria Braskem), contribuiu, como agente privado, para a prevaricação cometida por agentes públicos, que se omitiram em seu dever de fiscalização.**

Nessa trilha, é cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.



No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra dos sigilos telefônico e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.



Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo



Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).



Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranquila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembleia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, # it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna *corporis*, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no



art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação da pessoa supraqualificada no âmbito da situação investigada.

Sala da Comissão, 6 de maio de 2024.

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)

